

JUSITIFICATIVAS

(Provimento 005/03-CG)

Exmo. Sr. Corregedor-Geral,

Seguindo as metas traçadas por esta Corregedoria-Geral para o biênio 2003/2005, e atentando especialmente para medidas que possam otimizar e agilizar os procedimentos, submetemos a V. Exa. as presentes considerações e minuta de provimento que visa regulamentar a possibilidade de aglutinar em um só ato documental o despacho liminar e o mandado de citação, mediante expressa determinação do juiz.

Cumprir destacar que a idéia de tal ato surgiu da iniciativa da colega Dra. Cynthia Leite Marques, que encaminhou a esta Corregedoria sugestão embasada na experiência bem sucedida de outro colega, Dr. Marcus Lívio Gomes, tal como consta do ofício nº 671/2003 do 3º Juizado Especial Federal/RJ, que acompanha o presente.

Feitas estas considerações, verifica-se que o instituto da citação encontra-se regulamentado da Seção III, Capítulo IV, Título V do Livro I, do Código de Processo Civil, englobando os artigos 213 a 233 do referido Diploma.

A citação, ato indispensável à validade do processo, pode ser efetivada por três meios distintos, tal como preconiza o art. 221 do CPC: I – pelo correio; II – por oficial de justiça; III – por edital.

Para o escopo de nossas considerações, analisar-se-á apenas a modalidade de citação efetuada através de oficial de justiça.

Ao contrário das demais modalidades citatórias, a citação efetuada por oficial de justiça carece de mandado, tal como expressamente dispõe o *caput* do art. 225 do CPC: “O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter: (...)”.

Mais do que isto, o mandado de citação deve atender a requisitos fixados na lei, sendo obrigatória a inserção de certos dados, cominações e advertências.

Os incisos do mencionado art. 225 do CPC estabelecem qual deve ser o **conteúdo** obrigatório do mandado de citação, conforme a seguir transcrito:

“I – os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes de petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III – a cominação, se houver;

IV – o dia, hora e lugar do comparecimento;

V – a cópia do despacho;

VI – o prazo para a defesa;

VII – a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz”

Há que se destacar também o disposto no parágrafo único do art. 225 do CPC que prevê a possibilidade do mandado ser elaborado em breve relatório, bem como o disposto nos artigos 9º, *fine*, da Lei nº 10.259/01.

Por todo o exposto, conclui-se facilmente que na citação por oficial de justiça existem dois fatores essenciais, cujo descumprimento pode ensejar nulidade da citação:

- a) a existência de um mandado de citação;
- b) o conteúdo obrigatório do mandado de citação (art. 225 do CPC).

Não obstante tal conclusão acerca da imprescindibilidade de existência do mandado de citação e da obrigatoriedade de seu conteúdo, verifica-se, por outro lado, que o legislador **não estabeleceu forma específica** para tal mandado.

Ou seja, desde que haja um mandado de citação, e desde que seu conteúdo corresponda aos requisitos legais (art. 225 do CPC), este mandado prescinde de forma específica, tal como expressamente prevê o art. 154 do CPC ao dispor que *“os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”*.

Assentado tal ponto, enfocaremos a questão sob o prisma da celeridade e economia processual, destacando o disposto no art. 125, II do Código de Processo Civil, ao dispor que compete ao juiz dirigir o processo em conformidade com as normas legais e *“zelar pela rápida solução do litígio”*.

Por óbvio, a rapidez exigida pela lei não se restringe apenas aos atos tipicamente jurisdicionais atribuídos ao juiz – despachos, decisões e sentenças, à luz do disposto no art. 162 do CPC –, mas também aos atos de natureza procedimental e cartorária, relacionados à atividade judicial como um todo.

Assim, não atinge o escopo de celeridade previsto na lei o juiz que, embora profira decisões com rapidez, não exige que os serviços cartoriais correspondentes sejam realizados com igual celeridade, permitindo que haja excessiva demora na prestação jurisdicional considerada de forma integral.

No caso específico da presente proposta, a reunião do despacho liminar e do mandado de citação em um só documento representará evidente agilização de todo o procedimento, permitindo que a citação seja efetuada desde logo, sem a necessidade de retornar os autos à secretaria do juízo para confecção e expedição de mandado.

Mais do que isto, haverá inegável economia de recursos materiais e, principalmente, humanos já que os funcionários que desempenham tal

atividade (expedição de mandado de citação) poderiam ser liberados para a realização de outras tarefas cartorárias.

Apenas para ilustrar tal fato, destacamos a informação que acompanha o ofício já mencionado do 3º Juizado Especial Federal/RJ, dando conta que, apenas naquele juízo, do início do ano até meados deste mês de maio, foram expedidos 2.670 mandados de citação avulsos, perfazendo uma média de 530 mandados por mês.

Outra vantagem evidente na adoção de tal procedimento seria a minimização da possibilidade do conteúdo do mandado de citação não corresponder ao despacho liminar, já que o mesmo constaria do próprio mandado, facilitando inclusive o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que em muitos casos a transcrição do despacho ou decisão é apenas parcial.

Também seria vantajoso este procedimento pelo fato de inexistir livro/pasta de decisões ou despachos, o que, de certo modo seria suprido pela pasta obrigatória de mandados (art. 139, I da Consolidação de Normas) que passaria a conter cópia de grande parte dos despachos e decisões proferidos pelo juízo, o que seria útil, por exemplo na hipótese de ser necessária a restauração de autos.

De qualquer modo, obviamente caberá ao juiz decidir acerca da conveniência ou não de adoção de tal procedimento no respectivo juízo.

Ademais, algumas cautelas devem ser observadas.

Em se tratando de intimação de medida liminar ou antecipação de tutela, inviável a adoção de tal procedimento, em vista da exigência contida no art. 77 da Consolidação de Normas desta Corregedoria, no sentido de que seja utilizado mandado padronizado.

Outrossim, o despacho que for utilizado como mandado de citação deverá conter determinação expressa do juiz neste sentido, além de conter todos os dados, cominações e advertências previstos na legislação como

sendo de inserção obrigatória, além de outros dados que possibilitem a individualização do mandado (nº do mandado), do juízo (inclusive seu endereço) e do processo (nº e tipo do processo).

Além disto, é recomendável mencionar a “área” de cumprimento da diligência, bem como reservar espaço para que a SEMAN proceda à numeração própria do mandado, facilitando o serviço dos oficiais de justiça.

Como o despacho será utilizado também como mandado de citação, é necessária a emissão do mesmo em quatro vias, pelo menos, **todas idênticas e assinadas pelo juiz**, sendo que uma via permanecerá no processo, outra na pasta própria (art. 139, I da Consolidação) e as demais seguirão para cumprimento da diligência (contrafé e recibo).

Por fim, há que se destacar que tal procedimento também poderá ser utilizado para as intimações de decisões efetuadas através de oficial de justiça, ressalvada a hipótese de concessão de medida liminar ou antecipação de tutela.

Em face de todo o exposto, encaminhamos a V. Exa. as presentes considerações, acompanhadas de minuta de provimento regulamentando a questão nesta 2ª Região e sugestão de modelo de despacho/mandado de citação, sugerindo ainda o encaminhamento de cópia aos colegas Dra. Cynthia Leite Marques e Dr. Marcus Lívio Gomes para ciência.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2003.

Júlio Emílio Abranches Mansur

Marco Falcão Critsinelis

Juiz Auxiliar

Juiz Auxiliar

MODELO SUGERIDO

___ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

DESPACHO

Processo n° _____

I – Cite-se.

II – Designo a AIJ para o dia ___/___/___ às ___ horas.

III – O presente despacho, expedido e assinado em 4 (quatro) vias, servirá como **MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**, tal como previsto no art. 77, §5º da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, constando do mesmo os seguintes dados, cominações e advertências:

nº do mandado _____/2003
nº _____

SEMAN

AUTOR: _____

RÉU: _____

CITANDO: _____

ENDEREÇO: _____

AREA: 10 - Centro

SITUAÇÃO: JUIZADO

FINALIDADE: *CITACÃO do réu, na pessoa do representante legal, na forma da Lei 10.259/2001 c/c art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95, para comparecer à sessão de Conciliação designada, conforme despacho acima, na Av. Venezuela, 134, 8º andar, Bloco A, Saúde, e INTIMAÇÃO do mesmo do r. despacho acima transcrito*

ADVERTÊNCIA: *Fica ciente o réu de que não havendo acordo, poderá a sessão ser convalidada imediatamente em audiência de instrução e julgamento, bem como, em não sendo contestado o pedido, poderão ser presumidos aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, tal como dispõe o art. 285 do Código de Processo Civil.*

ANEXO: CÓPIA DO PEDIDO INICIAL.

OBS: *O(A) Sr(a). Oficial de Justiça deverá atentar e diligenciar para que o presente mandado seja devolvido, devidamente cumprido, à Secretaria deste Juízo com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para a realização da audiência, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.259/01.*

Rio de Janeiro, ___ de _____ de _____.

Juiz Federal